



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003834/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.032 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente AKZO NOBEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar. A ausência de comprovação afasta o direito creditório pleiteado.

PESSOA JURÍDICA COLIGADA. COMPROVAÇÃO.

Retenções de IRRF feitas por pessoa jurídica coligada exigem, além da declaração correspondente, a comprovação de que os montantes foram efetivamente recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - RELATOR. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

A Recorrente foi notificada no dia 08 de maio de 2008, sobre o Despacho Decisório referente ao Pedido de Restituição, número 11831.003834/2003-61, protocolado em 15 de maio de 2003, onde o contribuinte solicita restituição de tributo, no valor de R\$ 3.014.328,79, alegando: "Restituição de Saldo Acumulado de IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte de Terceiros, referente exercícios anteriores conforme declarado na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Ficha 43 e comprovantes anexos".

Através das Declarações de Compensação apensadas nos processos: 11831.003909/2003-12, 11831.003910/2003-39, 11831.003911/2003-83, 11831.003912/2003-28, 11831.003913/2003-72, 11831.003914/2003-17, 11831.003915/2003-61, 11831.003916/2003-14, 11831.003917/2003-51, 11831.003918/2003-03, 11831.003919/2003-40, 11831.003920/2003-74, 11831.004396/2003-59, 11831.004397/2003-01, 11831.004398/2003-48, 11831.004399/2003-92, 11831.004400/2003-89, 11831.004401/2003-23, 11831.004402/2003-78, 11831.004403/2003-12, 11831.004404/2003-67 e 11831.004405/2003-10, o contribuinte apresenta compensações dos valores recolhidos a título de IRPJ com débitos de diversos tributos, já devidamente cadastrados no sistema Profisc.

PROCESSO JUNTADO POR APENSACAO	DATA DO PROTOCOLO DA DECLARACAO	VALOR DO CREDITO UTILIZADO
11831.003909/2003-12	15/05/2003	12.922,72
11831.003910/2003-39	15/05/2003	37.721,92
11831.003911/2003-83	15/05/2003	16.063,55
11831.003912/2003-28	15/05/2003	26.659,34
11831.003913/2003-72	15/05/2003	23.349,62
11831.003914/2003-17	15/05/2003	20.553,80
11831.003915/2003-61	15/05/2003	25.629,17
11831.003916/2003-14	15/05/2003	59.280,58
11831.003917/2003-51	15/05/2003	708.258,35
11831.003918/2003-03	15/05/2003	634,97

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.207-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/04/2

015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 06/07/2015 por MARCELO CUBA NETTO, Ass

inado digitalmente em 30/06/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

Impresso em 07/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11831.003919/2003-40	15/05/2003	593.783,28
11831.003920/2003-74	15/05/2003	451.625,28
11831.004396/2003-59	25/06/2003	20.774,48
11831.004397/2003-01	25/06/2003	88.257,52
11831.004398/2003-48	25/06/2003	18,39
11831.004399/2003-92	25/06/2003	7.710,15
11831.004400/2003-89	25/06/2003	195,82
11831.004401/2003-23	25/06/2003	643.617,61
11831.004402/2003-78	25/06/2003	16.920,88
11831.004403/2003-12	25/06/2003	26.008,06
11831.004404/2003-67	25/06/2003	196,32
11831.004405/2003-10	25/	8.851,59
	TOTAL	2.789.033,40

Ao examinar o crédito pleiteado, o auditor fiscal verificou que a contribuinte compensou sucessivamente as estimativas recolhidas a título de IRPJ com saldos negativos de períodos anteriores e, por esse motivo efetuou a análise dos alegados saldos negativos compensados, apurados no período de 1998 a 2001, uma vez que tais compensações eram permitidas à época.

Por este motivo, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alega os seguintes pontos:

1. Primeiramente discorre longamente sobre o princípio da verdade material, para justificar sua reclamação, que deveria ter sido intimada antes de proferido o Despacho Decisório para apresentar a documentação cabível e a comprovação de seu direito, alegando que eventuais erros formais não prejudicaria seu direito, pois o Fisco tinha elementos para reconhecer que em determinados anos, não havia débito que impedisse o aproveitamento do crédito.
2. Cita como exemplo do que alega o ano-calendário de 2000, onde havia declarado, no ajuste anual, imposto devido de R\$ 806.783,21 que, após compensação de IRRF "... implicou em saldo negativo do imposto" (sic), reclamando que o auditor fiscal ao invés de valer-se dessa informação e, sem nenhum motivo, no seu entender, alegou simplesmente que o IRRF utilizado não estava compatível com o valor total do IRRF confirmado e utilizando ainda a DCTF para apurar que havia um debito de R\$ 1.171.287,06 e diminuir o valor compensável.
3. A empresa reclama que, se havia dúvida deveria ter sido feita fiscalização no tempo próprio e não simplesmente "...valer-se de obrigação acessória para desvirtuar a materialidade". Discorre que a fiscalização deveria ter sido feita na análise do crédito, alegando ainda ser esses aspectos importantes de se frisar, pois dizem respeito diretamente a materialidade da tributação, e ressalta que é absurdo chegar-se aplicação cega de cobrança, baseada no cumprimento simplista de obrigações acessórias.
4. Alega que já decaiu o direito da fiscalização rever o crédito tributário de períodos anteriores a cinco anos para glosar saldos negativos deles oriundos e, por via obliqua, proceder a lançamento de tributos dos anos seguintes.

5. Reclama o seu direito de apresentar manifestação de inconformidade relativa às compensações sem processo efetuadas, apresentando suas razões a respeito 1998.
6. Reclama que a diferença entre o valor reconhecido pela fiscalização e o declarado pela contribuinte, é de R\$ 22.796,86, que está declarado à linha 16 da ficha 13 da DIPJ/1999, relativo a março de 1998, sendo esse o valor do saldo negativo do IRPJ do ano de 1997 nesse exato valor.
7. Por outro lado, alega que a própria Fiscalização considerou válido o total de IRRF declarado no valor de R\$ 267.805,43, reclamando que se reconheceu esse valor, a fiscalização não poderia se valer do valor menor utilizado pela contribuinte para quitar as estimativas desse ano, pois no seu entender deveria ter considerado o valor total.
8. Alega que apresenta ainda informes de rendimentos desse ano-calendário, comprovando o seu direito a R\$ 340.798,25 de IRRF.
9. Requer a reforma do Despacho Decisório para manter o direito creditório declarado na DIPJ.

1999

10. Alega que não foram considerados todos os informes de rendimentos e apresenta os informes de rendimentos faltantes, para demonstrar que teria direito a mais R\$ 39.281,69, além dos R\$ 2.457.919,36, já declarados e dos quais o fisco somente reconheceu R\$2.186.589,17.
11. Relativamente aos DARF pagos, relativos ao IRPJ, reclama que o fisco considerou como recolhido apenas o valor suficiente para quitar o débito relativo à competência de dezembro de 1999, ou seja, R\$ 1.631.504,21, mas o DARF efetivamente recolhido foi de R\$ 1.929.506,28, cuja diferença resulta em R\$ 298.002,07, em crédito para a contribuinte.
12. Quanto à compensação com saldo negativo de 1998, a diferença encontrada pelo auditor fiscal é justamente por causa da glosa de R\$ 22.796,86 efetuada no ano de 1998.
13. Assim entende ter demonstrado claramente as razões das divergências de valores e entende ter comprovado seu direito a R\$ 642.523,06 de crédito, relativo a esse ano calendário.

2000

14. Alega que não foram incluído IRRF relativo a duas fontes pagadoras cuja soma indica a retenção total de R\$ 888.088,72, conforme documentos que apresenta. Esse valor, somado com o reconhecido pelo auditor fiscal (R\$ 481.094,55), totalizaria R\$ 1.369.183,27 que deve ser reconhecido agora.
15. Alega haver equívoco na informação extraída a partir da DCTF relativamente ao imposto devido na competência de dezembro de 2000, onde a DCTF indica um débito de R\$ 1.171.287,06, mas a DIPJ indica saldo negativo de R\$ 1.036.741,67, situações diametralmente opostas, que argumenta, podem ser facilmente demonstrada tanto pelo IRRF já confirmado

pelo Fisco, somando a valor do tópico anterior, como pela cópia do próprio LALUR, juntado aos autos.

16. Alega que o valor discrepante da DCTF deve ser desconsiderado e que esta promovendo a retificação da mesma.

17. Desse modo, entende haver comprovado seu direito creditório no valor de R\$ 1.036.741,67, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

2001

18. Alega que o valor de R\$ 104.895,81, desconsiderado pelo Despacho Decisório, aparece nos sistemas da RFB como retenções de fonte efetuadas com o CNPJ da própria reclamante, argumentando tratar-se de equívoco, pois a retenção foi efetuada por empresa que foi incorporada a reclamante, além de pagamento feito pela própria reclamante por pagamentos efetuados pela empresa Eka chemicals CNPJ 43.818.418/0001-13, demonstrando-se assim seu direito ao crédito de R\$ 104.895,81.

19. Alega que não procede a alegação que a manifestante não ofereceu a tributação os rendimentos de SWAP, argumentando que as ofereceu, por engano, a linha 24 da ficha 06 A ao invés de oferecê-las A linha 21 da mesma ficha e que esse engano não prejudica o seu direito ao crédito de IRRF.

20. Alega que em respeito à verdade material e ao que demonstrou seu direito creditório do ano-calendário de 2001 é de R\$ 3.014.328,79.

21. Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo sei direito ao crédito pleiteado bem como homologando as compensações declaradas nos processos administrativos apensos e relativos ao crédito em discussão, cancelando-se as exigências feitas e seus acréscimos.

Desta feita, a 5ª Turma da DRJ/SPOI, se manifestou com os seguintes argumentos no voto ora proferido:

23. Embora o Fisco Federal não possa mais exigir eventuais diferenças ou débitos, relativos a esses anos-calendário, por haver decorrido o prazo legal para tanto, a Autoridade Fiscal pode e deve verificar a origem, o valor e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte e, verificada a inexistência de créditos compensáveis ou ainda a constatação de débitos onde deveria haver crédito, ainda que não possa fazer qualquer correção, nem enviar o processo para a Delegacia de Fiscalização para lançamento desses valores devidos, o Fisco Federal tem o poder e o direito de negar a restituição e de não homologar as compensações efetuadas quando constatada a inexistência do crédito, impedindo a contribuinte de lesar o Erário Público.

24. Em outras palavras, o que a contribuinte eventualmente declarou incorretamente e, por consequência, recolheu de IRPJ a menor, na DIPJ apresentada há mais de cinco anos da data da análise do crédito, não poderia mais ser exigido, mas o crédito pleiteado decorrente de apuração incorreta deve ser negado, pois não há "criação de créditos" por decurso do prazo homologatório, ou seja, os valores declarados continuam na DIPJ, mas constatada a sua inexistência pela Receita Federal, os mesmos não podem ser utilizados pela empresa e, por consequência, as compensações efetuadas não são homologadas, devendo a contribuinte recolher no prazo de trinta dias, os tributos que foram compensados indevidamente.

25. Informa-se também à contribuinte que embora suas opiniões e sugestões sobre como o Fisco deveria ter procedido na análise do seu crédito possam até ser bem intencionadas, visando o que chama de verdade material, é prerrogativa do auditor fiscal que analisa o crédito, intimar a contribuinte para prestar esclarecimentos somente quando entender não haver elementos suficientes para essa análise, caso contrário a apuração do crédito é feita com os dados constantes na base da RFB, dados esses, em sua maioria, fornecidos pela própria contribuinte.

26. A DCTF, ao contrário do que a reclamante pensa, constitui documento extremamente importante à análise do crédito, pois é um dos documentos de confissão de dívida para a RFB, valendo para a remessa a PGFN e inscrição na Dívida Pública da União — DAU, em caso de débitos não quitados, ao contrário da DIPJ que é meramente informativa.

27. Relativamente às compensações sem processo, declaradas somente nas DCTF, não cabe Manifestação de Inconformidade contra essas compensações, pois a Manifestação de Inconformidade está vinculada exclusivamente à compensações declaradas, passíveis de serem ou não homologadas. Já as compensações sem processo efetuadas pela contribuinte, são convalidadas ou não, quando da análise fiscal. Observe-se que essa análise é feita tão somente para averiguação de valores de crédito, não servindo para lançamento fiscal, como alega a contribuinte.

28. De fato, o que a empresa entende como lançamento de períodos posteriores, nada mais é do que a legítima cobrança de débitos devidos e confessados pela contribuinte que, ao invés de quitá-los, declarou compensá-los com créditos que foram demonstrados inexistentes, ou seja, não se está fazendo qualquer novo lançamento e sim se exigindo valores já formalizados e devidos.

29. Por outro lado, o Fisco não está à disposição de particulares para satisfazer demandas particulares que alias, são obrigações da contribuinte fazer, tais como declarar corretamente a DCTF ou, em caso de preenchimento incorreto, promover a sua retificação.

Em relação à cada ano-calendário em discussão, a decisão da DRJ assim se posicionou:

Ano-calendário 1998

30. A ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa da DIPJ/1999, ano calendário 1998 (fls. 44), registra na linha 14 da apuração do mês de março, o valor de **R\$ 22.796,86**, como uma compensação de períodos anteriores que a empresa na Manifestação de Inconformidade, alega ser compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997.

31. Ocorre que **a DCTF desse período não registra qualquer compensação efetuada pela contribuinte nesse período**, ou seja, a suposta compensação reclamada pela empresa não está vinculada a qualquer crédito da empresa, impedindo que essa suposta compensação seja aceita (fls. 528).

32. Também não cabe a reclamação que seria obrigação do Fisco considerar todo o IRRF que a empresa teria direito, relativo ao ano-calendário de 1998, mas optou por não utilizá-lo na DIPJ apresentada.

33. De fato, na análise fiscal efetuada, são consideradas apenas as informações apresentadas pela contribuinte nas DCTF e DIPJ, não podendo o Fisco incluir valores além do que os constantes nessas declarações. O procedimento limita-se a checar se os valores declarados estão corretos e, em caso de irregularidades na apuração de saldo devedor, passível de restituição ou compensação, os valores são corrigidos, como é o caso presente, onde a suposta compensação foi desconsiderada por não haver vinculação **formal** (através da DCTF) a qualquer crédito.

34. Assim foi considerado somente o IRRF declarado na DIPJ e esse valor foi verificado para certificar se o rendimento correspondente a esse **valor declarado de IRRF**, foi oferecido a tributação.

35. Desse modo mantém-se o decidido no Despacho Decisório para o ano calendário de 1998.

Ano-calendário 1999

36. A empresa alega que não foram considerados três comprovantes de rendimentos na análise fiscal, que foram juntados ao processo junto com a Manifestação de Inconformidade (fis. 413 a 416).

37. Examinando esses comprovantes observa-se que dois deles, o da empresa Hoechst Roussel Vet S/A CNPJ 33.017.104/0001-68 e Eka Chenicals do Brasil S/A já foram considerados pelo auditor fiscal, pois constam no Sistema SIEF/DIRF, conforme fls. 60 e 61. **A empresa Proquímio Produtos Químicos Ototerápicos Ltda**, não indicou, porém em DIRF a reclamante como beneficiária.

38. Ocorre ainda que a empresa, embora clame seu direito ao crédito desses informes de rendimentos, dos quais dois já haviam sido considerados pelo auditor fiscal, não foi capaz de demonstrar o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação, pois não há, nos autos do processo, o demonstrativo dos valores que compuseram o valor declarado linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2000, ano-calendário 1999, não havendo prova que esses rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

39. Quanto à diferença faltante na compensação de estimativa com o saldo negativo de 1998, como já visto, não assiste razão a reclamante, impondo-se manter o valor apurado pelo auditor fiscal.

Ano-calendário 2000

40. Quanto ao ano-calendário de 2000, os rendimentos com retenção de fonte que a empresa reclama não terem sido computados na apuração do IRRF a que teria direito, observasse que as empresas **Intervet S/A, CNPJ 33.017.104/0001-68 e Akzo Nobel Coatings Ltda, CNPJ 43.221.084/0001-04**, não apresentaram DIRF onde a contribuinte constasse como beneficiária.

41. Observa-se também que as duas empresas eram ligadas a reclamante tendo sido, inclusive, incorporadas pela contribuinte, no mesmo dia, em 02/04/2001, conforme pesquisa nos sistemas CNPJ de fls. 529 a 531 e que os rendimentos supostamente pagos

com retenção na fonte, tem o código 3426, ou seja, rendimentos de renda fixa. Como as duas empresas não são entidades financeiras, provavelmente se tratava de operações de mútuo.

42. Ocorre que, em empresas ligadas, a simples apresentação de comprovante de rendimentos ou mesmo da DIRF não é suficiente para comprovar a retenção em fonte, devendo também ser apresentada prova do recolhimento aos Cofres Públicos do IRRF correspondente aos valores reclamados pela contribuinte.

43. Como as duas empresas em questão, nem sequer apresentaram DIRF e não há qualquer comprovação do recolhimento ou mesmo compensação do IRRF correspondente aos supostos rendimentos pagos, não há como reconhecer o valor de R\$ 888.088,72 como IRRF supostamente retido pelas empresas Intervet e Akzo Nobel Coatings.

44. Relativamente à questão da DCTF, onde a empresa declara ter havido preenchimento incorreto da mesma, que apontou um débito de R\$ 1.171.287,06 e que contribuinte alega que o auditor fiscal utilizou esse valor para chegar a conclusão que a empresa não detinha qualquer crédito passível de ser tributado, não assiste razão a empresa.

45. De fato, o auditor fiscal no quadro de fls. 194, apenas utilizou o valor de R\$ 1.171.287,06, na parte da tabela, a esquerda, onde coloca os valores informados pela própria empresa, sem, todavia utilizá-los para o cálculo do crédito da contribuinte. Se a empresa tivesse examinado cuidadosamente, veria que o auditor fiscal limitou-se a utilizar, no quadro do item 50, fls 194, que foi reproduzido aqui no parágrafo 18, os valores constantes na apuração do imposto de renda devido da DIPJ onde, em dezembro foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 1.039.394,58 (imposto + adicional) e deduzir desse valor, os valores comprovados de IRRF, recolhidos em DARF e incentivos fiscais, apurando imposto a pagar e não a recolher.

46. Observe-se que o valor de IRRF de R\$ 888.088,72 não foi confirmado e parte da compensação feita com saldo negativo de ano anterior (1999) tampouco pode ser feita na íntegra, em virtude de não haver saldo credor suficiente em 1999, conforme apurado anteriormente.

47. Desse modo está correto o cálculo efetuado pelo auditor fiscal que, ao contrário do que alega a empresa, não decidiu simplesmente que não havia saldo negativo passível de utilização, pois apresentou detalhadamente o demonstrativo do cálculo do Despacho Decisório, cujos valores reproduzem-se aqui, novamente, para maior clareza:

ITEM DESCRIÇÃO	VALOR DECLARADO
01 A ALÍQUOTA DE 15%	R\$ 638.036,75
02 A ALÍQUOTA DE 6%	R\$ -
03 ADICIONAL	R\$ 401.357,83
05 (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	R\$ 25.521,47
13 (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ -
	R\$ 481.094,55 (DIRF) + R\$ 80.481,41 (DARF) + R\$ 65.822,21 (comp com 1999) Total R\$ 627.398,17
(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	
17 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 386.474,94

Desse modo, comprova-se que não haver qualquer correção a ser feita nos cálculos efetuados pelo auditor fiscal.

Ano-calendário 2001

48. Relativamente ao valor de R\$ 104.895,81, que não foi confirmado em DIRF, de rendimentos com retenção de IRRF e que consta como CNPJ da empresa retentora, o próprio CNPJ da reclamante, a empresa declara, um tanto confusamente, que *"Trata-se, por óbvio, de equívoco quando ao fato. As retenções foram sofridas (i) pelo CNPJ 43.221.084/0001-04, incorporado pela Manifestante, bem como (ii) pelo próprio Manifestante, por pagamentos efetuados pela fonte Eka Chemicals CNPJ 43.818.418/0001-13. Restabelece-se, assim, o valor de R\$ 104.895,81 do direito creditório."*

49. Esclarece-se primeiro à douta contribuinte que retenções sofridas por empresa incorporada não são passíveis de serem aproveitadas pela incorporadora, pois o IRF retido sobre qualquer rendimento constitui mera antecipação do imposto devido, por ocasião do ajuste anual. Somente saldos negativos apurados por ocasião desse ajuste anual são passíveis de serem aproveitados pela empresa sucessora. Cabe lembrar também que essa retenção poderia ter sido utilizada pela empresa incorporada por ocasião da declaração de encerramento da empresa, na incorporação.

50. Quanto à suposta retenção efetuada pela própria reclamante, sobre supostos rendimentos pagos pela empresa Eka Chemicals CNPJ 43.818.418/0001-13, não foram acostados qualquer comprovação do que alega pois o suposto recolhimento não consta em DIRF e a empresa também não apresentou qualquer evidência que o rendimento seria da empresa Eka pois o simples fato de riscar, à lápis, a ficha 42 da DIPJ (fls. 462) não constitui prova do alega, devendo-se ser desconsideradas suas alegações.

51. Quanto aos rendimentos de aplicações em contratos de SWAP que a empresa alega ter declarado, por engano, à linha 24 da Ficha 06 A na DIPJ 2002, ano-calendário 2001, ao invés de declará-los à linha 21 da mesma ficha, assiste razão a empresa, pois conforme se observa que os rendimentos estão declarados à ficha 43 (fls. 461 a 462), a reclamante apresentou os comprovantes de rendimentos relativos às essas aplicações (fls. 490 a 493, 497 e 499), e os valores oferecidos à linha 24 da ficha 06 A, são compatíveis com os valores dos rendimentos de renda fixa somados com os rendimentos de aplicações de SWAP, devendo-se aceitar as alegações da contribuinte.

52. Assim é de se reconhecer o valor de R\$ 1.673.952,62 como IRRF passível de ser utilizado na DIPJ 2002, ano-calendário 2001.

53. Como o auditor fiscal já havia apurado saldo negativo para esse ano calendário, no valor de R\$ 183.145,19, ou seja, não havia saldo positivo de IRPJ, o valor do IRRF reconhecido passa a ser o valor do crédito passível de ser compensado pela contribuinte, além dos R\$ 183.145,19 já reconhecidos.

Com base nos argumentos supra, a decisão da DRJ SP foi proferido de maneira a acolher parcialmente a manifestação de inconformidade, apenas para reconhecer o valor creditório de R\$ 1.673.952,62, relativo ao saldo negativo de IRPJ da DIPJ/2002, ano-

calendário de 2001, corrigido pela taxa Selic e homologando as compensações declaradas até o limite desse crédito reconhecido.

Contra referido acórdão, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual ratifica os termos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e encontra-se revestido das formalidade legais, atendendo os pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Passo, portanto, ao exame do processo, consoante os argumentos aduzidos na impugnação e no Recurso Voluntário.

Da Alegada Decadência

A ora Recorrente alega que o Fisco não poderia retroagir a fatos ocorridos há mais de 05 anos para fundamentar a glosa das compensações efetuadas, pois, operada a Decadência.

Certamente, falta razão à Recorrente. Isso porque, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, alcança tão somente o direito do Fisco efetuar o lançamento de crédito tributário relacionado ao período decaído. Neste sentido, não há qualquer impedimento legal para que o Fisco analise e, eventualmente, glose, atos praticados pelo Contribuinte há mais de 05 (cinco) anos e que gere efeitos tributários em períodos ainda não alcançados pela Decadência.

Não fosse assim, seria aberta uma janela absurda de oportunidade aos Contribuintes que, poderiam apresentar Pedidos de Restituição baseados em períodos próximos de completar 05 anos e, após o efetivo alcance de 05 anos do fato gerador do crédito, efetuar o Pedido de Compensação. Nesta situação, caso seguido o racional apresentado pela ora Recorrente, não restaria outra saída ao Fisco senão de homologar toda e qualquer compensação nesta situação.

Assim, tenho firme o entendimento de que, independentemente de quando ocorreu o fato que deu origem ao crédito, o Fisco contará com o prazo de 05 (cinco) anos para homologar ou não a compensação apresentada, conforme disposto no art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96.

Desta sorte, afasto a alegação de decadência.

Superada tal questão, devemos avaliar os fatos ocorridos em cada ano-calendário, vejamos:

1998

Trata-se de compensação de R\$ 22.796,86 que fora informada em DIPJ mas que, no entanto, não foi corretamente formalizada na DCTF.

Conforme bem destacado pela decisão da DRJ, temos que a Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa da DIPJ/1999, indica na apuração do mês de março, o valor de R\$ 22.796,86, que a ora Recorrente alega tratar-se de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Contudo a correspondente DCTF não aponta qualquer compensação efetuada nesse período. Em outras palavras, a compensação apresentada pela ora Reclamada não se encontra vinculada a qualquer crédito detida por esta, o que dificulta a análise da compensação e impossibilita sua aceitação.

De fato, o Fisco considera tão somente as informações apresentadas pela contribuinte na DCTF e na DIPJ, não cabendo ao Fisco incluir por iniciativa própria, valores além daqueles constantes nas mencionadas declarações.

O procedimento deve se limitar a verificar se os montantes declarados estão corretos e, em caso de inconsistência de saldo devedor, passível de restituição ou compensação, os valores são corrigidos, como é o caso ora em discussão, onde a pretendida compensação foi desconsiderada por não haver qualquer vinculação **formal** (através da DCTF) a qualquer crédito.

Assim, em relação a este ponto, a decisão da DRJ deve ser mantida.

1999

Neste ponto, a decisão da DRJ, desfavorável à Reclamada, fundamenta-se no fato de que a utilização de IRRF na fonte sobre pagamentos recebidos das empresas: Hoechst Roussel Vet S/A CNPJ 33.017.104/0001-68 e Eka Chenicals do Brasil S/A já foram considerados pelo auditor fiscal, pois constam no Sistema SIEF/DIRF, conforme fls. 60 e 61. A empresa Proquímio Produtos Químicos Opoterápicos Ltda, não indicou, porém em DIRF a reclamante como beneficiária.

Além disso, a ora Reclamada, embora clame seu direito ao crédito desses informes de rendimentos, dos quais dois já haviam sido considerados pelo auditor fiscal, não foi capaz de demonstrar o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação, pois não há, nos autos do processo, o demonstrativo dos valores que compuseram o valor declarado linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2000, ano-calendário 1999, não havendo prova que esses rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

A Recorrente não traz qualquer argumento relevante em relação a este ponto, limitando-se a ratificar os argumentos apresentados em Impugnação no sentido de que a diferença entre o montante do crédito tributário apurado e informado em DIPJ (AC 99) e o valor apurado pela fiscalização recairia especificamente sobre o valor alocado na linha 16 —

Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa, da Ficha 13A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real.

De qualquer forma, os fundamentos da decisão da DRJ não foram combatidas pela Recorrente, que não conseguiu comprovar que os referidos comprovantes das empresas Hoechst Roussel Vet S/A e Eka Chemicals do Brasil S/A não ainda teriam sido considerados pelo Fisco ou mesmo que a empresa Proquímio Produtos Químicos Opoterápicos Ltda teria sido indicado os valores retidos na respectiva DIRF.

Desta sorte, não merece qualquer reparo a decisão da DRJ em relação ao presente ponto.

2000

Trata-se de IRRF relacionada às empresas Intervet S/A, CNPJ 33.017.104/0001-68 e Akzo Nobel Coatings Ltda, CNPJ 43.221.084/0001-04, não reconhecido pela decisão da DRJ, em razão das mencionadas fontes pagadoras não terem apresentado tal IRRF em DIRF onde a ora Reclamada constasse como beneficiária.

Segundo a DRJ, como as duas empresas em questão, nem sequer apresentaram DIRF e não há qualquer comprovação do recolhimento ou mesmo compensação do IRRF correspondente aos supostos rendimentos pagos, não há como reconhecer o valor de R\$ 888.088,72 como IRRF supostamente retido pelas empresas Intervet e Akzo Nobel Coatings.

Neste ponto, merece reparo a decisão da DRJ. Isso porque, não importa se as fontes pagadoras informaram adequadamente os valores de IRRF em DIRF ou, mesmo, tenham comprovado o efetivo recolhimento.

Fato é que, segundo o disposto na IN/RFB 119/2000, o Comprovante de Rendimento é o documento necessário e suficiente para a comprovação da retenção pelo beneficiário:

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Neste sentido, recente julgado da 1. Seção (1. Turma Especial):

*Processo nº 13888.900586/200611
Acórdão nº 1801001.369 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2013
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário 2002*

*COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.
O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido. A apresentação da cópia da DIPJ não constitui documento hábil para comprovar a efetividade das retenções sofridas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Art. 4º, III, do Decreto nº 7.062/2003, e Art. 11, I, do Decreto nº 7.062/2003. **COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA.**

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 06/07/2015 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 30/06/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

Impresso em 07/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação. Considerando que os respectivos Informes de Rendimentos foram juntados aos autos (fls. 889 e 891), comprovadas estão as retenções e garantido está o direito da ora Recorrente de utilizar o crédito correspondente.

Neste ponto, a decisão da DRJ deve ser reformada para que se reconheça o crédito total de IRRF no valor de R\$ 888.088,72.

2001

Assim como ocorreu em relação ao IRRF referente ao ano-base de 2000, temos que, no ano de 2001, restaram comprovadas as retenções realizadas pela empresa Eka Chemicals, inscrita no CNPJ 43.818.418/0001-13, através do Comprovante de Retenção de fls. 973 no valor de R\$ 63.526,41, bem como pela empresa Akzo Nobel Coatings Ltda., no valor de R\$ 41.369,82 (fls. 492).

Tais comprovantes, como exposto no tópico anterior, são suficientes para comprovar as retenções realizadas no valor total de R\$ 104.895,81.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o valor creditório de R\$ 888.088,72 referente ao IRRF retido no ano-calendário de 2000 e de R\$ 104.895,81, relativo à retenção realizada em 2001, devidamente corrigidos pela taxa Selic e, por consequência, homologar as compensações declaradas até o limite dos créditos reconhecidos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Voto Vencedor

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator Designado

Em que pese os bem construídos argumentos trazidos pelo Relator, vislumbro solução jurídica distinta para o caso em apreço, somente em relação aos créditos aceitos referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001.

Para ambos os casos parece-me que a questão versa sobre o nível de comprovação necessário para o aproveitamento dos créditos.

Não há dúvidas de que os créditos pleiteados pelo Contribuinte devem ser líquidos e certos, como determina o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Entendeu o Relator que a apresentação do Comprovante de Rendimentos, pela interessada, seria condição necessária e suficiente para o cumprimento da exigência legal.

Todavia, ousou discordar.

Para o ano-calendário de 2000, assim se manifestou a decisão recorrida:

Quanto ao ano-calendário de 2000, os rendimentos com retenção de fonte que a empresa reclama não terem sido computados na apuração do IRRF a que teria direito, observa-se que as empresas Intervet S/A, CNPJ 33.017.104/0001-68 e Akzo Nobel Coatings Ltda., CNPJ 43.221.084/0001-04, não apresentaram DIRF onde a contribuinte constasse como beneficiária.

Observa-se também que as duas empresas eram ligadas à reclamante tendo sido, inclusive, incorporadas pela contribuinte, no mesmo dia, em 02/04/2001, conforme pesquisa nos sistemas CNPJ de fls. 529 a 531 e que os rendimentos supostamente pagos com retenção na fonte, tem o código 3426, ou seja rendimentos de renda fixa. Como as duas empresa não são entidades financeiras, provavelmente se tratava de operações de mútuo.

Ocorre que, em empresas ligadas, a simples apresentação de comprovante de rendimentos ou mesmo da DIRF não é suficiente para comprovar a retenção em fonte, devendo também ser apresentada prova do recolhimento aos Cofres Públicos do IRRF correspondente aos valores reclamados pela contribuinte.

Como as duas empresas em questão, nem sequer apresentaram DIRF e não há qualquer comprovação do recolhimento ou mesmo compensação do IRRF correspondente aos supostos rendimentos pagos, não há como reconhecer o valor de R\$ 888.088,72 como IRRF supostamente retido pelas empresas Intervet e Akzo Nobel Coatings.

Entendo que não merece qualquer reparo a decisão e seus fundamentos. A certeza e a liquidez dos créditos pleiteados, como reclama a legislação, devem ser comprovadas por documentos hábeis, notadamente aqueles capazes de demonstrar o efetivo recolhimento dos montantes aos cofres públicos.

Sem a comprovação dos recolhimentos não há de se falar em indébito, devendo ser afastada, por insuficiência de provas, a pretensão da Recorrente.

Ressalte-se que em razão da incorporação promovida pela própria interessada, entendo que não haveria grandes dificuldades em colacionar e trazer aos autos os documentos pertinentes.

Como não foram apresentados quaisquer documentos junto com o Recurso Voluntário, entendo correta a decisão de 1ª instância.

Igual circunstância se apresenta para o ano-calendário de 2001.

De acordo com os fundamentos da decisão recorrida:

Relativamente ao valor de R\$ 104.895,81, que não foi confirmado em DIRF, de rendimentos com retenção de IRRF e que consta como CNPJ da empresa retentora, o próprio CNPJ da reclamante, a empresa declara, um tanto confusamente, que "Trata-se, por óbvio, de equívoco quando ao fato. As retenções foram sofridas (i) pelo CNPJ 43.221.084/0001-04, incorporado pela Manifestante, bem como (ii) pelo próprio Manifestante, por pagamentos efetuados pela fonte Eka Chemicals CNPJ 43.818.418/0001-13. Restabelece-se, assim, o valor de R\$ 104.895,81 do direito creditório."

Esclarece-se primeiro à douta contribuinte que retenções sofridas por empresa incorporada não são passíveis de serem aproveitadas pela incorporadora, pois o IRF retido sobre qualquer rendimento constitui mera antecipação do imposto devido, por ocasião do ajuste anual. Somente saldos negativos apurados por ocasião desse ajuste anual são passíveis de serem aproveitados pela empresa sucessora. Cabe lembrar também que essa retenção poderia ter sido utilizada pela empresa incorporada por ocasião da declaração de encerramento da empresa, na incorporação.

Quanto a suposta retenção efetuada pela própria reclamante, sobre supostos rendimentos pagos pela empresa Eka Chemicals CNPJ 43.818.418/0001-13, não foram acostados qualquer comprovação do alegado, pois o suposto recolhimento não consta em DIRF e a empresa também não apresentou qualquer evidência que o rendimento seria da empresa Eka pois o simples fato de riscar, à lápis, a ficha 42 da DIPJ (fls. 462) não constitui prova do alegado, devendo-se ser desconsideradas suas alegações.

Neste ponto, na esteira do que já aduzimos, entendo que a mera apresentação do Comprovante de Rendimentos não basta para a demonstração do direito creditório. Como nos tópicos anteriores, inclusive na forma parcialmente reconhecida pelo Relator, carece o processo de provas hábeis para fundamentar a pretensão da Recorrente, razão pela qual a decisão de 1ª instância não merece reparos.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida, Relator Designado

CÓPIA